



18378638



08084.002515/2021-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 6/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.002515/2021-14**

Recorrente: **CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40**

Pregão Eletrônico nº **07/2022**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 241 de 02 de dezembro de 2021, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 06 de dezembro de 2021, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40**.

1. **DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão gráfica e diagramação com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, cartazes, *folders*, *banners* e demais serviços para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O Aviso de Licitação Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17594816) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 17594846) no dia 29/03/2022 com data de abertura das propostas marcada para o dia 08/04/2022 às 9h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 01 pedido de impugnação (17660730) e 01 de esclarecimento (17673606). Diante dos fatos alegados, a área demandante solicitou a suspensão do certame para análise dos questionamentos impetrados e revisão dos itens e respectivos valores, conforme Despacho nº 27 (17675341).

1.4. O Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2022 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17686916) em 07 de abril de 2022.

1.5. Concluída a análise, a CGDS manifestou-se em relação aos pedidos de impugnação e de esclarecimento citados no item 1.3 deste expediente, nos termos da Nota Técnica nº 41 (17669026). Na sequência, foi elaborado novo Termo de Referência (17818937). O atesto da conformidade da nova pesquisa se deu por meio da Nota Técnica nº 2 (17863868).

1.6. Assim, novo Edital foi consolidado (17909211) e republicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17909226) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 17909897) no dia 02/05/2022 com data de abertura das propostas marcada para o dia 12/05/2022 às 9h.

1.7. Na sequência, foram divulgadas no sistema as respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos (17909611 e 17910934).

1.8. Durante a nova fase externa não foi apresentado nenhum pedido de impugnação nem de esclarecimento.

1.9. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentada na lista de classificação

SEI nº 18013101.

1.10. Após as análises da área demandante e conforme registrado na Ata de Realização do Pregão (18268025) o pregão restou fracassado, sendo cancelado no julgamento, nos termos do quadro abaixo:

Fornecedor	Motivo da Recusa	Documentos de análise
ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, CNPJ/CPF: 13.331.928/0001-09	Não atendimento dos critérios de qualificação técnica definidos no item 10.11.1.1.1 do Edital.	18019037
TAVARES & TAVARES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 16.561.461/0001-73		18055794, 18073531, 18090849, 18100038
CONTINENTAL EDITORA E GRAFICA LTDA, CNPJ/CPF: 24.929.143/0001-40		18123199, 18130534, 18148383, 18163451, 18168480, 18177550, 18198031
ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ/CPF: 38.013.991/0001-10		18218532, 18234977, 18246580, 18252607
LUIZ CLAUDIO RIBEIRO RODRIGUES, CNPJ/CPF: 067.084.068-88	Incidência do item 9.5.4 do Edital, segundo o qual não será aceita proposta com valor superior ao máximo admissível.	Registro na Ata de Realização do Pregão (18268025)

1.11. Em seguida, nos termos do item 12.1 do Edital, foi aberto o prazo para registro, pelos licitantes, da intenção de recurso.

1.12. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a licitante CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40 apresentou sua intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Vimos através deste solicitar a intenção de recurso contra a nota técnica em diligência feita sem critérios técnicos, referente ao cumprimento dos quantitativos apresentados pelas capacidades técnicas e notas de execuções dos contratos que foram ignorados ou não computados no total de itens exigidos durante o período de habilitação do pregão Nº 07/2022, onde sem fundamento técnico, desabilitou a empresa Continental Editora e Gráfica Ltda e que vamos esclarecer através do recurso Tempestivamente

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 07/2022 (18268025) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 18267968).

3. DAS RAZÕES

3.1. A Recorrente CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40 (SEI nº 18306850) aduzindo, em síntese, o que se segue:

Pela análise do processo administrativo não foram identificados vícios insanáveis na documentação da habilitação apresentada pela empresa Continental Editora e Gráfica Ltda, declarada inabilitada por não atendimento as alíneas “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1. A empresa ao apresentar documentos anexados no email em resposta as diligências como as cópias dos contratos, empenhos, garantias, notas fiscais, novas capacidades técnicas que não foram anexadas antes do início da etapa de lances por não atendimento do órgão que foi prestado o serviço com mais de um ano de antecedência, os Danfes (nfe) podem ser confirmadas com suas chaves no site da fazenda do DF e os quantitativos que não foram levados em consideração na nota técnica Nº 84 que apresentou números inequívocos sobre a especificação dos itens que a compuseram, logo descreveremos como comprovação dos atendimento as exigências das alíneas “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1 cujo os quantitativos corretos que deveriam ser citados e computados na Diligência Nº84, referentes ao item 3.2 da nota técnica como quadro-

resumo dos serviços e quantitativos devidamente comprovados. 3.1. Da apresentação de comprovação dos quantitativos referentes aos atestados apresentados em acordo com o edital. Após solicitação do pregoeiro, a recorrente enviou, por e-mail, a documentação que comprova os quantitativos exigidos nas alíneas “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1. que inabilitou a empresa Continental Editora e Gráfica Ltda, que continha, as seguintes notas fiscais e Contratos anexados referente as capacidades técnicas anexadas Tempestivamente a solicitação de diligências: a- Danfes 1186, 1191, 1196 Contrato da Caixa no valor de R\$1.964.116,40 que foram totalmente executados onde o valor unitário do item era de R\$0,58 originando o total de 3.386.407.586 unidades onde o TR comprobatório fornecido descreve o modelo Livreto com 4 páginas com Dobra em V e vinco bem definido. Não houve diligência ao órgão Caixa Econômica Federal referente ao quantitativo executado, sendo citado na nota técnica Nº84 um valor de quantidade de 34.001 centos, que não se refere ao quantitativo correto apresentado no contrato Caixa CT844/2010 que originou a capacidade técnica fornecida que foi de 340.001 centos. Onde comprovamos o atendimento as alíneas “a” e “b” do subitem 10.11.1.1.1. b- Para que não houvesse dúvidas quanto ao atendimento as alíneas “a” e “b” do subitem 10.11.1.1.1 também foram fornecidos as capacidades técnicas complementares com suas respectivas notas fiscais e contratos de execução dos serviços e as suas quantidades de comprovação, que de forma inequívocas ou por desatenção foram registradas com menor valor quantitativo apresentado na nota técnica N° 84. O contrato da Caixa CT 9980/2019 deveria ter sido citado como 90.001 centos dos itens 106 ao 111 e 200.000 und item 153 para colagem de bolso em pasta conforme TR do contrato fornecido, por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica N° 84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública. c- Continuando com a complementação enviamos as capacidades técnicas do GDF, PGFN, CAU/BR, que foram fornecidas as notas fiscais de execução dos serviços prestados onde comprovam os quantitativos exigidos na alínea “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1, conforme vamos esclarecer o registro de menor valor quantitativo na nota técnica Nº84. A nota Técnica Nº84 citou para a capacidade técnica do GDF apenas 10m2 de Banner. O quantitativo apresentado no danfe 681, 543, 545, 554, 566, 568, 569, 571, 572, 575 e 605 todos esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas “c” do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica Nº84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia. Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador - no inc. II do caput do mesmo art. 30 - exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - “comprovação de aptidão” - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços. Ademais, essa declaração pode ser aceita como comprovante de capacidade dos serviços Descritos no Edital. A nota Técnica Nº84 citou para a capacidade técnica da Fumpresp/Jud 0 de 15 mil calendários que não foram computados e comprovam as unidades mínimas de 8793 citadas no Edital. O quantitativo apresentado no danfe 1166 esse danfe foi referente a serviço de Calendário e provam que foram feitos os serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas “B” do subitem 10.11.1.1.1 do Edital e que não foram computados nos quantitativos da nota técnica Nº84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A nota Técnica Nº84 Não citou a capacidade técnica da Caixa Econômica Federal anexada na diligência Nº2 cujo quantitativo apresentado no danfe 1239, 1240, 1241, 1242, todos esses danfes foram referentes a serviços que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução e que foram feitos serviços citados nas alíneas “B” do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica Nº84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 4. ANÁLISE TÉCNICA A análise da documentação não identificou inconsistências ou irregularidades quanto a alínea “a” do subitem 10.11.1.1.1 do Edital. Pois bem, se os atestados de capacidade técnica são pertinentes e compatíveis com a execução do objeto, conforme a

documentação que comprova os quantitativos exigidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1 do edital, ao analisar os referidos atestados e as notas fiscais encaminhadas pela empresa, constata-se que a licitante realiza a execução dos serviços e os quantitativos exigidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1 do edital e que não foram computados toda documentação comprobatória na nota Nº 84 que desclassificou a Continental Editora e Gráfica Ltda. Ou seja, foi possível comprovar que a empresa oferece itens imprescindíveis à execução do contrato previstos no tópico das alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1 do edital. Destaca-se que a compatibilidade dos serviços prestados pela Continental Editora e Gráfica Ltda aos órgãos públicos que emitiram as capacidades técnicas, por 32 ANOS de sua existência com o mesmo CNPJ e Telefone, compatibilizam com o descrito no objeto do edital, deixam bem claro a sua produtividade e comprovam de maneira efetiva que a empresa é capacitada a atender os quantitativos máximos e mínimos exigidos no Edital. 5. Da conclusão Se a função das Capacidades Técnicas fornecidas por órgãos do próprio Governo, com suas respectivas notas fiscais de execução, Contratos, empenhos, que descrevem as atividades descritas no edital a serem atendidas, não forem suficientes para comprovação de aptidão da empresa Continental Editora e Gráfica Ltda nos autos dessa Licitação, restaria a essa respeitosa comissão de licitação que está situada a 7 km do parque gráfico da Continental Editora e Gráfica Ltda uma diligência técnica com o setor responsável para comprovar a capacidade operacional e quantitativa das máquinas de produção para sanar quaisquer dúvidas no presente e futuro atendimento as demandas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Os fatos acima narrados revelam ilegalidade ao inabilitar a empresa Continental Editora e Gráfica Ltda, por não atender aos itens “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1 do Edital, devendo ser imediatamente sanados com a Habilitação da licitante, sagrando à como vencedora do pregão 07/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 6. DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer: 1) o acolhimento integral destas Razões de Recurso com vistas à habilitação da empresa Continental Editora e Gráfica Ltda como vencedora, com o retorno a fase de habilitação do certame e o consequente prosseguimento do certame; Nestes termos, Pede e espera deferimento. Continental Editora e Gráfica Ltda CNPJ 24.929.143/0001-40.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Nenhuma contrarrazão foi registrada.

5. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

5.1. De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista tratar-se de questões eminentemente técnicas, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica 93 (SEI nº 18381274):

Em análise do recurso apresentado pela empresa **CONTINENTAL**, sustenta-se que:

A licitante alega que atende às alíneas "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1.

Consoante exposto na Nota Técnica nº 84/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (18198031), este Núcleo verificou o atendimento apenas aos requisitos *Impressão - Couchê Liso/Fosco e Confecção de Acabamento III - WIRE-O COR NEUTRA*, concluindo pela rejeição da proposta.

No entanto, a licitante alega que:

A empresa ao apresentar documentos anexados no email em resposta as diligências como as cópias dos contratos, empenhos, garantias, notas fiscais, novas capacidades técnicas que não foram anexadas antes do início da etapa de lances por não atendimento do órgão que foi prestado o serviço com mais de um ano de antecedência, os Danfes (nfe) podem ser confirmadas com suas chaves no site da fazenda do DF e os quantitativos que não foram levados em consideração na nota técnica Nº 84 que apresentou números inequívocos sobre a especificação dos itens que a compuseram, logo descreveremos como comprovação dos atendimento as exigências das alíneas “b” e “c” do subitem 10.11.1.1.1 cujo os quantitativos corretos que deveriam ser citados e computados na Diligência Nº84, referentes ao item 3.2 da nota técnica como quadro-resumo dos serviços e quantitativos devidamente comprovados.

[...]

a- Danfes 1186, 1191, 1196 Contrato da Caixa no valor de R\$1.964.116,40 que foram totalmente executados onde o valor unitário do item era de R\$0,58 originando o total de 3.386.407.586 unidades onde o TR comprobatório fornecido descreve o modelo Livreto com 4 páginas com Dobra em V e vinco bem definido. Não houve diligência ao órgão Caixa Econômica Federal referente ao quantitativo executado, sendo citado na nota técnica Nº84 um valor de quantidade de 34.001 centos, que não se refere ao quantitativo correto apresentado no contrato Caixa CT844/2010 que originou a capacidade técnica fornecida que foi de 340.001 centos. Onde comprovamos o atendimento as alíneas “a” e “b” do subitem 10.11.1.1.1.

b- Para que não houvesse dúvidas quanto ao atendimento as alíneas “a” e “b” do subitem 10.11.1.1.1 também foram fornecidos as capacidades técnicas complementares com suas respectivas notas fiscais

e contratos de execução dos serviços e as suas quantidades de comprovação, que de forma inequívocas ou por desatenção foram registradas com menor valor quantitativo apresentado na nota técnica N° 84. O contrato da Caixa CT 9980/2019 deveria ter sido citado como 90.001 centos dos itens 106 ao 111 e 200.000 und item 153 para colagem de bolso em pasta conforme TR do contrato fornecido, por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica N° 84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

c- Continuando com a complementação enviamos as capacidades técnicas do GDF, PGFN, CAU/BR, que foram fornecidas as notas fiscais de execução dos serviços prestados onde comprovam os quantitativos exigidos na alínea "b" e "c" do subitem 10.11.1.1.1, conforme vamos esclarecer o registro de menor valor quantitativo na nota técnica N°84.

A nota Técnica N°84 citou para a capacidade técnica do GDF apenas 10m2 de Banner. O quantitativo apresentado no danfe 681, 543, 545, 554, 566, 568, 569, 571, 572, 575 e 605 todos esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica N°84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[...]

A nota Técnica N°84 citou para a capacidade técnica da Fumpresp/Jud 0 de 15 mil calendários que não foram computados e comprovam as unidades mínimas de 8793 citadas no Edital. O quantitativo apresentado no danfe 1166 esse danfe foi referente a serviço de Calendário e provam que foram feitos os serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "B" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital e que não foram computados nos quantitativos da nota técnica N°84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A nota Técnica N°84 Não citou a capacidade técnica da Caixa Econômica Federal anexada na diligência N°2 cujo quantitativo apresentado no danfe 1239, 1240, 1241, 1242, todos esses danfes foram referentes a serviços que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução e que foram feitos serviços citados nas alíneas "B" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos da nota técnica N°84 para área Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Inicialmente, insta apontar que a recorrente não evidencia a qual(is) item(ns) da alínea "b" do subitem 10.11.1.1.1 suas argumentações se referem.

Essa generalização impossibilita resposta detalhada por parte deste Núcleo. Logo, esta análise de mérito limitar-se-á somente às razões relativas à alínea "c", que se refere apenas a um único item - *Confecção de Banner*.

No tocante à comprovação desse serviço, foram considerados os atestados emitidos pelo Conselho Federal de Psicologia e pela Secretaria de Estado da Criança/GDF, conforme consta da tabela no item 3.2 da Nota Técnica n° 84 supra.

A despeito do alegado pela licitante, os atestados emitidos pela PGFN e CAU/BR não listam serviços de confecção de banner:



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Centro de Altos Estudos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREGÃO 03/2014

Processo nº 10951.000215/2014-49

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa Continental Editora e Gráfica LTDA , com sede em Brasília - DF, SIG QD 04 LOTE 625 - B inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.929.143/0001-40, venceu o procedimento licitatório Pregão nº. 03/2014, com vistas ao fornecimento de prestação de serviços gráficos (diagramação, formatação e impressão) de três edições anuais da REVISTA DA PGFN, embaladas juntamente com os CARTÕES DE ENVIO DA REVISTA, sendo uma edição por semestre, bem como um número especial, conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência, conforme Contrato Nº06/2014, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços .

Brasília, em 08 de fevereiro de 2018.

MILTON BANDEIRA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Diretor-Geral do Centro de Altos Estudos da PGFN em exercício

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa Continental Editora e Gráfica LTDA, com sede em Brasília - DF, SIG QD 04 LOTE 625 - B inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.929.143/0001-40, venceu o procedimento licitatório Pregão nº. 11/2016, com vistas à prestação de serviços gráficos profissionais diversos para atender às necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), referente ao "Lote 1", conforme o Contrato de Prestação de Serviços CAU/BR Nº 11/2016, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços.

Brasília, 21 de dezembro de 2017



Júlio Moreno

Chefe da Assessoria de Comunicação Integrada do CAU/BR



Não obstante, a empresa argumenta: *"o quantitativo apresentado no danfe 681, 543, 545, 554, 566, 568, 569, 571, 572, 575 e 605 todos esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c"*".

Do levantamento dessas Notas Fiscais (18378114), tem-se que apenas a NF 543 refere-se a serviços de confecção de banner com a respectiva metragem (que fora devidamente contabilizada na tabela no item 3.2 da Nota Técnica nº 84 supra). A NF 545 lista apenas o serviço "banner", sem informação referente à metragem que pudesse ser utilizada para comprovação do requisito.

As demais NFs (554, 566, 568, 569, 571, 572, 575, 605 e 681) não se referem a serviços de confecção de banner, portanto não foram consideradas para tal.

Afasta-se, também, a alegação de que *"esses danfes foram referentes a serviços de Banner, Etiquetas, diagramação e acabamento e que provam que foram feitos os mesmos tipos de serviços de forma satisfatória onde emitiu-se o Atestado e que para boa execução foram feitos serviços citados nas alíneas "c" do subitem 10.11.1.1.1 do Edital que por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior, não foram computados nos quantitativos"*. O rol de itens para comprovação da habilitação técnica é taxativo, não se valendo de verificação por comparação.

Dessa forma, não se sustenta a argumentação de que a licitante atende ao quantitativo mínimo para o item *Confecção de Banner*.

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. Dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas

estabelecidas no Edital de forma objetiva. Trata-se de princípio corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

6.2. Outro princípio basilar que deverá reger a conduta da Administração Pública é o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido que o artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

6.3. Na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), Jessé Torres Pereira Junior menciona:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

6.4. Ademais, cabe ressaltar que a exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com àquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

6.5. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

6.6. Desse modo, no julgamento da proposta e demais documentos da empresa, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, a análise foi realizada pela área técnica a partir da verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital e Anexos, em obediência aos princípios administrativos referendados, conforme consignado na Nota Técnica nº 84 (18198031) e ratificado na Nota Técnica nº 93 (18381274).

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa

7.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 24.929.143/0001-40**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 07/2022.

7.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

7.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 27/06/2022, às 12:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18378638** e o código CRC **03CBD496**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.002515/2021-14

SEI nº 18378638